

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.679/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171417-86
Impugnação: 40.010131124-14
Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda.
IE: 062112149.00-50
Proc. S. Passivo: Renato Penido de Azeredo/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - LOCAL DA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de saída de veículos novos desacobertada de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST, por ter sido a operação incorretamente acompanhada por nota fiscal de concessionária de outra unidade da Federação, enquanto que a documentação carreada aos autos comprova que as operações, na realidade, foram de vendas praticadas pela Impugnante, concessionária revendedora mineira. Infração caracterizada nos termos do art. 15, do Anexo XV do RICMS/02 e Convênio ICMS n.º 132/92, cláusulas primeira e segunda. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saída de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de março e maio de 2006, maio e setembro de 2008, e janeiro e maio de 2009.

Sustenta o Fisco que as operações foram incorretamente acobertadas com notas fiscais de concessionárias de outra Unidade da Federação para registro no DETRAN/MG, a qual, conseqüentemente, o ICMS/ST foi destinado.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, II, § 2º e 55, inciso II.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/65, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a exigência se refere a fatos geradores dos quais não é o sujeito passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autuação se dá pela interpretação de que ocorreram de "saídas fictícias", com base em declarações tomadas dos compradores;
- independentemente da negociação de compra e venda com a procura do automóvel em Minas Gerais, a venda se operou por concessionária de outro Estado, sendo esse o real sujeito passivo da obrigação tributária;
- não é o negócio cível de mera intermediação, pela concessionária mineira, entre vendedora de outro Estado e consumidor final do veículo, com aquisição direta do veículo entre as duas últimas, que irá definir a obrigação tributária;
- a exigência do imposto não pode ser pautada exclusiva e unicamente na afirmação de que os veículos teriam sido entregues ao consumidor final pela concessionária de Minas Gerais, pois quem praticou a operação de venda foi à concessionária de outro Estado Federado, que emitiu a nota fiscal, sofrendo o encargo do ICMS pelo recolhimento realizado por parte da montadora;
- a operação encontrava-se, portanto, devidamente acobertada pelo documento fiscal correspondente, mediante a emissão das notas fiscais pela concessionária deste Estado e com o recolhimento do imposto pela montadora FIAT;
- considerando que a emissão da nota fiscal e a remessa da mercadoria foram realizadas por filial que se encontra em estado distinto do consumidor, é inquestionável que o sujeito ativo do tributo é o estado onde está localizado o emitente da nota fiscal;
- as concessionárias de veículos formam uma rede de distribuição das montadoras, atuando segundo os princípios e regras por estas estabelecidas;
- os preços dos veículos, tabelados pelo fabricante, servem de base de cálculo no regime de substituição tributária e a montadora interfere diretamente nos estoques das concessionárias, de forma que a falta de um modelo em uma deve ser suprida pelo estoque de outra, prevalecendo o interesse do fabricante;
- não raro, quando uma concessionária é procurada por um cliente para a compra de um determinado modelo, e não dispondo esta do modelo pretendido em seu estoque, encaminha o cliente a outra concessionária;
- a própria montadora dispõe de informações quanto aos modelos disponíveis em cada concessionária;
- as vendas foram efetivamente realizadas por esta concessionária de outra Unidade Federada, de onde deram a saída de veículos vendidos, emitindo-se as respectivas notas fiscais;
- o próprio Agente Fiscal aponta no Auto de Infração a existência de notas fiscais emitidas por esta concessionária;
- a montadora, quando do faturamento para a concessionária que emitiu a nota fiscal de venda, realizou o recolhimento do ICMS na referida operação;
- exigindo o Estado de Minas Gerais ICMS, novamente, sobre tal operação, coloca-se o contribuinte sob cenário de bitributação, o que não é aceito no sistema jurídico tributário brasileiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- considerando que apenas demonstrou a qualidade do produto, lavrando-se o respectivo pedido, mas o faturamento ocorreu na concessionária, de onde saiu a mercadoria para entrega a consumidor final, a incidência do ICMS ocorre no Estado onde se deu a saída da mercadoria do estabelecimento, sob pena de redundar-se em duplicidade de pagamento;

- não pode haver nova exigência de ICMS sobre os mesmos fatos geradores ocorridos e que já foram objeto de tributação por Estado diverso;

- a cobrança ora impugnada se dá por sujeito ativo sem competência tributária para tanto, posto que o fato gerador deu-se em outro estado;

- cita o art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e "b" da Constituição Federal para sustentar que, independentemente de o contrato de compra e venda poder ter sido realizado entre o consumidor situado neste estado e a concessionária peticionante, a ocorrência do fato gerador se deu no momento da saída do estabelecimento da empresa situada em estado diverso, devendo àquele ser recolhido o imposto;

- cita os arts. 97, inciso III, 114 e 116 do Código Tributário Nacional e 11 e 12 da Lei Complementar n.º 87/96;

- o equívoco da autuação está no entendimento de que a competência para arrecadação do imposto deve ser do estado que o consumidor é domiciliado, embora a legislação complementar estabeleça que a competência é do Estado onde ocorreu o fato gerador, ou seja, onde foi promovida a saída do bem;

- dos documentos que instruíram o Auto de Infração, decorre que tanto a saída física quanto a transmissão da propriedade ocorreram efetivamente noutro estado, pois os veículos foram enviados pela montadora à este estado;

- cita o art. 146 da Constituição Federal para arguir intromissão da legislação mineira em matéria reservada à lei complementar;

- cita decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria;

- discute as multas aplicadas arguindo que estas tem caráter confiscatório e afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cita jurisprudência sobre o tema e sustenta que as penalidades lhe imputadas são excessivas e devem ser anuladas, motivando a própria desconstituição da autuação;

- é completamente ilegal e inconstitucional a dupla exigência da multa, tal como constante do Auto de Infração, devendo ser uma delas afastada, para manutenção da que se enquadre na suposta infringência à legislação em vigor.

Ao final, requer seja julgada procedente sua impugnação, declarando a nulidade do Auto de Infração, bem como, julgando improcedente o lançamento de débito, remetendo-se o presente processo ao arquivo.

Da Instrução Processual

Às fls. 96/98 é concedida vista dos autos à Impugnante tendo em vista a anexação dos documentos de fls. 79/95 relativos a denúncia de irregularidades praticas pelo mercado e planilhas de pedidos de ressarcimento do ICMS/ST junto ao Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 103/115, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- tendo a Fiscalização constatado, através de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que esse Órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado e que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, solicitou aos proprietários dos veículos emplacados que declarassem de quem os haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais respectivas e, em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, a ora autuada, tendo a nota fiscal sido emitida por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação;

- quando das vendas, a Impugnante recebeu veículo usado como parte do pagamento pelas aquisições dos veículos novos, e, além disso, constam vendedores de lojas mineiras nestas notas fiscais emitidas por outros estados e há pedido de veículo que também comprova que as operações foram realizadas pela concessionária mineira;

- a Defendente, praticando com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte;

- tendo recebido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Defendente encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/02;

- de acordo com o inciso V do art. 3º do RICMS/02, essas operações são consideradas saídas efetuadas pelo estabelecimento mineiro;

- as decisões do Superior Tribunal de Justiça não se contrapõem ao RICMS/02, além de conterem matéria fática distinta da presente autuação;

- como as vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima também é a exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, não comportando a redução estabelecida pela alínea "a" do mesmo dispositivo;

- a Impugnante efetuou denúncia de atividades irregulares, ora autuadas, praticadas por outras empresas e por outra concessionária;

- a alegação de que não se pode cobrar concomitantemente as multas de revalidação e isolada não pode prosperar, porque tal procedimento encontra guarida nas disposições do art. 53, § 1º da Lei n.º 6.763/75;

- a matéria dos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como pelo Egrégio CC/MG;

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar o presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de que a Impugnante teria promovido saída de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de março e maio de 2006, maio e setembro de 2008, e janeiro e maio de 2009.

Sustenta o Fisco que as operações foram incorretamente acobertadas com notas fiscais de concessionárias de outra Unidade da Federação para registro no DETRAN/MG, a qual, conseqüentemente, o ICMS/ST foi destinado.

Exigências do ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II.

Trata-se, portanto, de procedimento de fiscalização que culminou na lavratura do presente Auto de Infração em virtude de ter o Fisco apontado que a Impugnante teria promovido saídas de veículos novos, nos meses de março e maio de 2006, maio e setembro de 2008 e janeiro e maio de 2009, sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o devido recolhimento do ICMS/ST aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Alega a Fiscalização que a operação teria sido incorretamente acobertada com nota fiscal de concessionária de outra Unidade da Federação, para onde teria sido destinado o ICMS/ST. Neste contexto, o Estado de Minas Gerais teria sido prejudicado, já que toda a operação comercial ocorreria dentro de sua territorialidade.

A infração que ensejou a lavratura do Auto de Infração foi apurada pelo Fisco mediante confronto de documentos fiscais emitidos pela ora Impugnante com informações obtidas junto a seus clientes (fls. 17/38).

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Impugnante alega em sua defesa, que em momento algum foi realizada a venda de veículos para as pessoas relacionadas nos autos tendo atuado apenas como intermediadora e, as vendas em questão foram efetivamente realizadas pelas concessionárias localizadas em outras Unidades da Federação, sendo ali emitidas, corretamente, as correspondentes notas fiscais.

No tocante ao enquadramento da ora Impugnante como intermediadora de um negócio jurídico, a própria SEF/MG já se manifestou a respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº 085/95, nos seguintes termos:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do mediano, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Entretanto, o entendimento exposto na Consulta de Contribuintes n.º 085/95 não acolhe a pretensão da Defendente da forma por ela pretendida.

Importante ressaltar que a Defendente não alcançou demonstrar o cumprimento dos requisitos postos na definição acima para comprovar suas alegações. Também de relevo frisar que os adquirentes dos veículos, que comparecem aos autos por meio das declarações que prestam e dos documentos que a elas fazem juntar (fls. 17/38), têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram a negociação que culminou nas operações de circulação de mercadoria (aquisição do veículo novo e venda do veículo usado) que são fatos geradores do ICMS.

Da análise dos autos é possível verificar-se que restou demonstrada que, apesar das notas fiscais terem sido emitidas por concessionárias estabelecidas em outros Estados, a aquisição foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedora a ora Impugnante.

Ademais, cumpre enfatizar que não agiu a Impugnante como mera intermediária, sendo que as provas dos autos conduzem a conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou a operação de venda dos veículos novos aos cliente mineiros, bem como deles recebeu, como parte do pagamento o veículo usado que posteriormente foram vendidos.

Acrescente-se que não apenas as declarações dos adquirentes demonstram ter sido a Impugnante a vendedora dos veículos novos e quem recebeu os veículos usados como parte do pagamento, como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial.

A relação contendo todos os dados dos veículos adquiridos, bem como a base de cálculo do ICMS, e das multas de revalidação e isolada encontra-se à fl. 44 dos autos. Foram anexadas aos autos (fls. 17/38) declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos junto a ora Impugnante com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal.

Assim sendo, diante da aquisição de veículo sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda deste sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais constantes dos autos.

Lembre-se que o caso dos autos não é o primeiro a ser tratado neste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em tela, pois a fiscalização do Estado de Minas Gerais constatou, através de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que este Órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas físicas residentes neste Estado e que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação.

A partir de tal constatação, foi solicitado aos proprietários dos veículos emplacados no DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem emitira as notas fiscais respectivas.

As declarações dos clientes da Impugnante, bem como os demais documentos apresentados por eles, encontram-se anexados aos presentes autos.

Destaque-se, pela importância, que nos documentos apresentados pelos adquirentes, é possível observar que vários destes entregaram veículos usados como parte do pagamento. Como exemplo deste fato, cabe citar as declarações de fls. 17 e 21.

Ressalte-se que, pelos documentos anexados aos autos, é possível concluir que o cliente que pretendia trocar de carro procurava a Impugnante, já tendo em mente o veículo que ia satisfazer suas necessidades. Já o lojista, quando não tinha o veículo para oferecer, procurava onde existisse o pretendido veículo. Achando, entrava em contato com a concessionária e acertava o valor a ser pago. Posteriormente, comunicava ao cliente interessado o preço, nele embutindo a sua margem de lucro.

O lojista mineiro passa os dados do cliente mineiro para que o concessionário de outro Estado possa emitir a nota fiscal de venda. Deste modo, o cliente mineiro consegue emplacar o carro em seu nome.

Importante repetir que as declarações constantes dos autos conduzem a conclusão de que o consumidor mineiro não tinha consciência que está comprando o carro de outra empresa. Este ponto é muito importante, pois descaracteriza a atividade de intermediação, conceituada, como visto anteriormente, pela figura de um terceiro, que aproxima alguém que deseja vender de outra pessoa que deseja comprar.

Lembre-se que, independente da mercadoria ser ou não da Impugnante, deveria ter sua entrada/saída acobertada por documento fiscal. No caso específico destes autos, como restou provada aquisição dos veículos usados deveriam ter sido emitidas ambas as notas fiscais, sendo ainda necessário o destaque do ICMS na nota fiscal de saída.

Em relação aos veículos novos também deveria ter sido emitida nota fiscal de entrada e de saída e recolhido o devido ICMS/ST ao Erário Mineiro.

Ressalte-se que, quando das vendas, a Impugnante, inclusive, recebeu veículo usado como parte do pagamento pelas aquisições dos veículos novos (fls. 17 e 20).

Acrescente-se que, relativamente aos veículos novos, os mesmos se encontravam na concessionária Roma de Minas Gerais, conforme carimbo nas notas fiscais emitidas por outros estados (fls. 31 e 36), e, além disso, constam vendedores de lojas mineiras nestas notas fiscais emitidas por outros estados (fls. 18 e 24).

Há ainda um pedido de veículo (fl. 26) que também comprova que as operações foram realizadas pela concessionária mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, os veículos novos, vendidos em unidades mineiras, terem vindo com nota fiscal emitida por estabelecimento filial localizado em outra unidade da federação para consumidores finais em Minas Gerais, de acordo com o inciso V do art. 3º do RICMS/02, essas operações são consideradas saídas efetuadas pelo estabelecimento mineiro.

Em sua defesa, a Impugnante cita precedentes jurisprudenciais que, entretanto, não se adequam perfeitamente ao caso dos autos.

O caso analisado no EREsp 174241/MG é sobre mercadoria negociada e vendida pela matriz em outro estado e apenas entregue pela filial mineira.

Já no AGRESP 54652/MG e no Acórdão RESP 64127/MG, a matéria analisada é sobre mercadoria negociada e vendida pela matriz em outro estado e entregue diretamente ao consumidor final, sem transitar pela filial.

Cumpra ainda destacar que a Impugnante efetuou denúncia de atividades irregulares, como as ora autuadas, praticadas por outras empresas e por outra concessionária. Ciente, então, estava de que praticava operações tributariamente irregulares, como demonstram os documentos de fls. 79/95 e o documento reproduzido na manifestação do Fisco às fls. 106/108.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o Fisco, antes de iniciar o processo de remessa de correspondências, procedeu a atividade exploratória em algumas empresas (agências e concessionárias) visando identificar a situação do setor naquele momento. Dentre as elencadas estava a ora Impugnante que, quando arguida sobre operações com veículos novos vindos de outras Unidades da Federação, informou que todos os veículos faturados pela fábrica para concessionários de outros estados e por ela vendidos tinham o ICMS/ST recolhido para o Estado de Minas Gerais e acrescentou que, visando evitar bitributação, entrou com pedido de ressarcimento do ICMS/ST recolhido para o estado do Rio de Janeiro, conforme planilhas descritas às fls. 109/113.

Sendo solicitada a apresentação das referidas GNRE para que se pudesse confrontar com os veículos novos faturados por filial de outra Unidade da Federação, foi informado que as guias foram apensadas ao processo de ressarcimento e que as mesmas, assim que possível, seriam remetidas. No entanto, até o momento deste julgamento as mesmas não foram apresentadas.

A Defendente questiona ainda as penalidades impostas pela infração apontada nos autos. Neste ponto, cumpre destacar que a Multa Isolada exigida está capitulada no art. 55, inciso II e § 4º da Lei n.º 6.763/75, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

Já o inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 determina que havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, não restando dúvidas de que também foi imposta de forma correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória origina-se da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A emissão de notas fiscais é exatamente uma obrigação acessória prevista em lei.

Ademais, a ocorrência da obrigação acessória não se encontra subordinada a existência da obrigação principal, sendo possível que o contribuinte não seja obrigado ao pagamento de determinado imposto, mas, mesmo assim, seja obrigado, por força de lei, a cumprir determinadas formalidades como preencher notas fiscais.

Seja o contribuinte principal ou sujeito passivo responsável, na hipótese de cumprimento de obrigações acessórias, ele é responsável pelo cumprimento das regras impostas pelas normas regulamentares do ICMS e que possibilitam a conferência e verificação da correção dos procedimentos fiscais adotados.

No que tange à multa isolada aplicada, tem-se que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de emitir notas fiscais está prevista em lei e o tipo descrito nas normas sancionatórias encontra-se em perfeita consonância com a conduta imputada à Impugnante nos presentes autos.

Desta forma tem-se que, diversamente do que a nota fiscal emitida pelo contribuinte da outra Unidade da Federação demonstra, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora dos veículos novos e conseqüentemente, ter recebido, como parte do pagamento, em alguns casos, os veículos usados.

Tendo adquirido os veículos novos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Defendente encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do artigo 29, § 1º do RICMS/02. Não o tendo feito, fica sujeita as exigências do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva multa de revalidação.

Nesta linha, não há como acolher a pretensão da Impugnante quando afirma ter havido eleição errônea do sujeito passivo.

Tem-se, pois, caracterizada a relação de compra e venda estabelecida entre os Declarantes e a Impugnante.

Importante frisar que não vieram aos autos provas da comissão recebida pela alegada intermediação, tão pouco prova de pagamento do ISS, imposto municipal devido relativamente à prestação de serviço de intermediação.

Portanto, conclui-se que a Defendente enquadra-se na definição de contribuinte contida no art. 14, caput e § 1º da Lei n.º 6.763/75, tendo praticado o fato gerador do ICMS previsto no art. 6º, inciso VI da mesma lei, restando, assim, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, tendo recebido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Defendente encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/02. Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva MR contida no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Então, como as vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima também é a exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, não comportando a redução estabelecida pela alínea "a" do mesmo dispositivo.

Questiona também a Impugnante a aplicação conjunta das multas isolada e de revalidação, defendendo a impossibilidade da aplicação cumulativa das penalidades constantes no art. 55, inciso II e no art. 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

A chamada Multa de Revalidação, exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma Lei n.º 6.763/75 foi exigida pelo aproveitamento indevido de crédito do imposto.

Assim, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, não caso o aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Já a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, refere-se ao descumprimento da obrigação principal, ou seja, o não pagamento de ICMS devido, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
.....

Portanto, as multas exigidas tratam de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Outrossim, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como se depreende da leitura da Apelação Cível n.º 1.0672.98.011610-3/001, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Além da questão das penalidades, também já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível nº 000.315.310-3/00, bem como por este Conselho de Contribuintes/MG - Acórdãos nº 17.275/05/3^a e 17.276/05/3^a, a matéria principal constante destes autos, a saber:

ACÓRDÃO: 17.275/05/3^a RITO: SUMÁRIO
IMPUGNAÇÃO: 40.010115925-16
IMPUGNANTE: ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
PTA/AI: 01.000150058-51
PROC. S. PASSIVO: RENATO PENIDO DE AZEREDO/OUTRO
INSCR. ESTADUAL: 062.112149.04-75
ORIGEM: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA VEÍCULO NOVO. CONSTATAÇÃO DE SAÍDA DE VEÍCULO NOVO DESACOBERTADO DE DOCUMENTOS FISCAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE VENDA DIRETA DE CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA CONSUMIDOR FINAL LOCALIZADO NESTE ESTADO, ENQUANTO QUE A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS DEMONSTRA QUE A OPERAÇÃO, NA REALIDADE, FOI DE VENDA NORMAL PRATICADA PELA IMPUGNANTE/REVENDEDORA MINEIRA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 17.276/05/3^a RITO: SUMÁRIO
IMPUGNAÇÃO: 40.010115924-43
IMPUGNANTE: ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
PTA/AI: 01.000150061-99
PROC. S. PASSIVO: RENATO PENIDO DE AZEREDO/OUTRO
INSCR. ESTADUAL: 062.112149.00-50
ORIGEM: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO NOVO. CONSTATAÇÃO DE SAÍDA DE VEÍCULO NOVO DESACOBERTADO DE DOCUMENTOS FISCAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE VENDA DIRETA DE CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA CONSUMIDOR FINAL LOCALIZADO NESTE ESTADO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENQUANTO QUE A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS DEMONSTRA QUE A OPERAÇÃO, NA REALIDADE, FOI DE VENDA NORMAL PRATICADA PELA IMPUGNANTE/REVENDEDORA MINEIRA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**